



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.059, DE 2016** **(Do Sr. Subtenente Gonzaga)**

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata da legislação tributária federal e a de nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei do bem, na forma que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3749/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para modificar o cálculo do ganho de capital na alienação de imóvel, para fins de incidência do Imposto de Renda, de modo a considerar a sua depreciação, além de alterar o § 4º do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conciliá-lo com o seu **caput** relativamente ao termo inicial de incidência de multa relativa ao não pagamento do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais.

**Art. 2º.** O Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.981, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.....

.....

“Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação, subtraindo-se, quando se tratar de bem imóvel, 10% do imposto apurado, até no máximo de 70%, por ano de sua permanência, no patrimônio do vendedor. ”  
(NR)

**Art. 3º** O art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

.....

§ 4º .....

I - juros de mora, calculados a partir do 6º (sexto) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir de 1 (um) ano do dia seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 60 (sessenta) dias após o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

.....”(NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é de bom alvitre ressaltar que esta Casa se debruçou recentemente na discussão deste tema quando da votação da Medida Provisória nº 692, de 2015. Referido ato legal, transformado na Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, alterou as alíquotas da incidência do imposto sobre a renda quando da alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Tal medida, foi fundamentada com a seguinte argumentação, como se verifica dos seguintes trechos da Exposição de Motivos, que a acompanhou, *verbis*:

*“(...)A Constituição Federal prevê que os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Esse princípio é consagrado como o da capacidade contributiva. Também prevê que o imposto sobre a renda deve ser informado pelos critérios da generalidade, universalidade e da progressividade.*

*Atualmente a tabela progressiva do imposto sobre a renda já prevê alíquotas crescentes conforme os rendimentos se elevam, entretanto, tal mecanismo não é aplicado em relação ao ganho de capital das pessoas físicas, que possui alíquota fixa de 15%.*

*O projeto estabelece alíquotas progressivas para a tributação do ganho de capital auferidos pelas pessoas físicas em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza(...).”*

Apesar de bem-intencionada a norma, por onerar aqueles que mais tem, preservando o percentual mínimo, antes único, a referida MP recebeu muitas emendas, algumas delas para tentar corrigir uma distorção gerada pelo “efeito colateral” da extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67, usada como medida de valor até 26 de outubro de 2000, quando a inflação se mostrava sob controle, uma vez que, 16 (dezesesseis) anos depois deste fato, a formula do cálculo deste imposto, ínsito no art. 22 da Lei nº 8.981/95, que ainda usa este índice, mostra-se injusto e não razoável, já que “congelou” o valor do bem, gerando um acréscimo desproporcional do imposto a ser recolhido pelo contribuinte, independentemente da alíquota que este seja enquadrado.

Ou seja, o imposto sobre ganhos de capital é necessário, mas não pode e nem deve se confundir com um confisco de bens e valores, o que vem ocorrendo,

nos dias atuais, pois, na fórmula de seu cálculo não há nenhum mecanismo que possa proteger o cidadão contra esta injustiça, razão de uma das emendas apresentadas à MP em questão, pela bancada do PSol, que tomo a liberdade de trazer à colação, *verbis*:

**“Art. 22 .....  
 § 5º Para o cálculo dos ganhos de capital, os valores declarados serão atualizados monetariamente conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), conforme regulamentação a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. ” (NR)**  
 JUSTIFICATIVA

Atualmente, os ganhos de capital são tributados à alíquota única de 15%. A Medida Provisória visa aumentar tal alíquota para 20% nos ganhos de capital de R\$ 1 milhão a R\$ 5 milhões; para 25% nos ganhos de R\$ 5 mi a R\$ 20 mi; e para 30% nos ganhos maiores de R\$ 20 milhões.

Porém, da forma proposta, tal tributação continuará penalizando famílias de classe média que sequer apuraram ganho real de capital. Podemos citar o exemplo de uma pessoa que comprou um apartamento em 1/1/1995 por R\$ 500 mil, e vendeu este apartamento em 1/1/2015 por R\$ 1,5 milhão. Esta pessoa continuará pagando um imposto de 15% sobre o ganho de capital (15% de R\$ 1 milhão = R\$ 150 mil), sem que tenha havido ganho real algum, pois tal “valorização” do imóvel sequer cobriu a inflação do período.

Para tributar adequadamente a acumulação de capital das pessoas físicas, é necessário permitir a atualização monetária dos bens, e fazer uma tabela realmente progressiva, que tribute em até 50% os grandes ganhos de capital”.

Na realidade, este argumento, aliados a outros, foi acolhido pelo Relator da matéria e aprovados pelos Plenários da Câmara e do Senado, haja vista que os autógrafos encaminhados à sanção da Presidenta da República continha um dispositivo neste sentido, contudo, infelizmente, foi vetado, como se verifica do extrato do DOU a seguir transcrito:

“Ouvindo, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

**§ 5º do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

“§ 5º Os valores dos ganhos de que tratam os incisos I a IV do **caput** serão ajustados no mesmo percentual aplicado para o ajuste do valor da faixa da tabela progressiva mensal do imposto sobre a renda de pessoas físicas correspondente à menor alíquota.”

**Razões do veto**

“Além de prever uma indexação que não se coaduna com a diretriz da política econômica do Governo Federal, o dispositivo vincula indevidamente situações tributárias diversas, sem levar em consideração a capacidade econômica dos contribuintes o que poderia gerar distorções entre políticas públicas distintas.”

É de bom alvitre ressaltar, que as razões do referido veto, não inquinaram o dispositivo de inconstitucional, mas sim, contrário ao interesse público, únicas duas razões que poderiam embasar um veto, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal.

Razão pela qual, apresentando uma solução alternativa, para solução deste impasse, trazemos ao descortino desta Casa, uma possibilidade de inserir na

fórmula da apuração desse imposto um desconto, por ano, de permanência do bem na propriedade do vendedor, a título de depreciação, sem, assim, prever qualquer regra que possa gerar uma indexação que não se coaduna com a diretriz da política econômica do Governo Federal, que deu azo ao veto.

A propósito, entendemos, nesse aspecto, que nossa proposta promove isonomia de tratamento, haja vista que a legislação atual permite que as pessoas jurídicas apliquem taxa de depreciação nos imóveis constantes do ativo imobilizado, o que lhes proporciona ganhos fiscais (IN nº 162, de 31 de dezembro de 1998, da Secretaria da Receita Federal).

Nesse sentido, preparamos algumas simulações, que justificam percentual de desconto ora proposto (de 10% a 70%), pois se aprovado, recuperará o equilíbrio na relação contribuinte/pessoa física e a fazenda pública, sem correremos o risco de recuperar índices que poderiam de alguma forma indexar a economia, veja:

- ✓ A UFIR foi congelada em R\$ 1,0641 e atualmente, corrigida pela inflação, valeria R\$ 2,93.
- ✓ Um apartamento comprado em dezembro/2000 por R\$ 100 mil e vendido em março/2016 por R\$ 500 mil, teria:
  - Pela legislação atual:
    - R\$ 400.000,00 de ganho de capital
    - R\$ 60.000,00 de imposto devido
    -
  - Caso a UFIR tivesse sido atualizada pelo IPCA (inflação):
    - R\$ 224.650,32 de ganho de capital
    - R\$ 33.697,54 de imposto devido
    -
  - **Pela proposta do PL:**

- **R\$ 400.000,00 de ganho de capital**
  - **R\$ 60.000,00 de imposto devido**
  - **R\$ 18.000,00 de imposto a recolher (aplicando-se 10% de desconto até o limite de 70%)**
- Caso fosse aplicada a depreciação com base no valor de **venda** do imóvel (4% a.a. ao longo de 16 anos, porém sobre o valor de venda do imóvel)
- R\$ 320.000,00 de depreciação
  - R\$ 180.000,00 (valor ajustado após a depreciação)
  - R\$ 80.000,00 de ganho de capital
  - R\$ 12.000,00 de imposto devido
- Caso fosse aplicada a depreciação com base no valor de **compra** do imóvel (4% a.a. ao longo de 16 anos, porém sobre o valor de compra do imóvel)
- R\$ 64.000,00 de depreciação
  - R\$ 436.000,00 (valor ajustado após a depreciação)
  - R\$ 336.000,00 de ganho de capital
  - R\$ 50.400,00 de imposto de devido

E mais. A nossa proposta não beneficiará aos especuladores de imóveis, já que só terão direito ao desconto as pessoas que sejam proprietárias do imóvel por mais de um ano.

Desta forma, além de respeitarmos a regra disposta no art. 67, da Lei Maior, apresentamos o presente projeto de lei, que promove, ainda, uma alteração na “Lei do Bem” (Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005) para adequar a regra insita no seu § 4º do art. 39 ao comando inserto no *caput* deste mesmo artigo, de

forma graduar o incentivo, já concedido, na compra de um novo imóvel no prazo de 6 (seis) meses da venda de outro bem, para determinar que, aquele que o adquirir permanece com o benefício de não recolher o imposto e, aquele que não o fizer, neste período, por não ter encontrado um imóvel adequado, bom preço ou por outra razão, ter que recolher o imposto, mas não sendo penalizado com juros e multa retroativos, como é hoje, injustamente.

Por todos estes argumentos, peço o apoio aos nobres pares para rápida aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

Subtenente Gonzaga  
Deputado Federal PDT-MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

### **TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

#### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

.....

## Seção VIII Do Processo Legislativo

---

### Subseção III Das Leis

---

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

---



---

## LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

---

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS

---

#### Seção IV Tributação dos Ganhos de Capital das Pessoas Físicas

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida na Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)*

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)*

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)*

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)*

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). *[\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)*

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do *caput*, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 692, de 22/9/2015, convertida na Lei nº 13.259, de 16/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2016\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.259, de 16/3/2016\)](#)

Art. 22. Na apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos será considerado como custo de aquisição:

I - no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994, o valor em UFIR, apurado na forma da legislação então vigente;

II - no caso de bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor pago convertido em UFIR com base no valor desta fixado para o trimestre de aquisição ou de cada pagamento, quando se tratar de pagamento parcelado.

Parágrafo único. O custo de aquisição em UFIR será reconvertido para Reais com base no valor da UFIR vigente no trimestre em que ocorrer a alienação.

Art. 23. [\(Revogado pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995\)](#)

.....

.....

## LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430,

de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF**

Art. 38. O art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;

II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

....."

Art. 39. Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º No caso de venda de mais de 1 (um) imóvel, o prazo referido neste artigo será contado a partir da data de celebração do contrato relativo à 1ª (primeira) operação.

§ 2º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 3º No caso de aquisição de mais de um imóvel, a isenção de que trata este artigo aplicar-se-á ao ganho de capital correspondente apenas à parcela empregada na aquisição de imóveis residenciais.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará em exigência do imposto com base no ganho de capital, acrescido de:

I - juros de mora, calculados a partir do 2º (segundo) mês subsequente ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido; e

II - multa, de mora ou de ofício, calculada a partir do 2º (segundo) mês seguinte ao do recebimento do valor ou de parcela do valor do imóvel vendido, se o imposto não for pago até 30 (trinta) dias após o prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º O contribuinte somente poderá usufruir do benefício de que trata este artigo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I -  $FR1 = 1/1,0060^{m1}$ , onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II -  $FR2 = 1/1,0035^{m2}$ , onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....  
 .....

## LEI Nº 13.259, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Altera as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

.....  
§ 3º Na hipótese de alienação em partes do mesmo bem ou direito, a partir da segunda operação, desde que realizada até o final do ano-calendário seguinte ao da primeira operação, o ganho de capital deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores, para fins da apuração do imposto na forma do *caput*, deduzindo-se o montante do imposto pago nas operações anteriores.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se integrante do mesmo bem ou direito o conjunto de ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica.

§ 5º (VETADO).” (NR)

Art. 2º O ganho de capital percebido por pessoa jurídica em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não circulante sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com a aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do referido artigo, exceto para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000**

**\* Convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso do exercício do cargo da Presidência da República, Usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

Art. 2º O CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) suspensão ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no CADIN far-se-á setenta e cinco dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após quinze dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º.

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de cinco dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no parágrafo anterior, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no CADIN sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

## LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

## INSTRUÇÃO SRF Nº 162, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 253, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º A quota de depreciação a ser registrada na escrituração da pessoa jurídica, como custo ou despesa operacional, será determinada com base nos prazos de vida útil e nas taxas de depreciação constantes dos anexos:  
I - Anexo I: bens relacionados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM;  
II - Anexo II: demais bens.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|